



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.045 - SP
(2013/0357001-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MASSAO RIBEIRO MATUDA
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PRETENSÃO DE ACRESCENTAR AÇÕES PENAIS QUE NÃO CONSTARAM DA DECISÃO QUE SE PRETENDE VER ESTENDIDA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP.
2. No caso, embora o juízo processante não tenha se manifestado acerca da manutenção da prisão cautelar do agravante por ocasião da sentença, não a revogou expressamente, sendo que sua prisão preventiva foi decretada no início da ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181 juntamente com a do recorrente NELSON FRANCISCO DE LIMA, outrossim, a fundamentação trazida pela sentença não foi fundada em questões de caráter pessoal, havendo, portanto, identidade objetiva apta à incidência dos ditames do art. 580 do CPP.
3. A decisão que cassou a prisão preventiva do recorrente NELSON FRANCISCO DE LIMA (fls. 254/255), que restou integrada após a interposição de embargos de declaração pela decisão de fls. 269/270, a qual o agravante pretende ver estendida, somente abrangeu as sentenças proferidas nas ações penais de n. n. 0000271-85.2011.403.6181 e n. 0000272-70.2011.403.6181, não sendo possível em sede de pedido de extensão, analisar sentença prolatada em outra ação penal, devendo, neste caso, o agravante impetrar *habeas corpus* próprio.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se deu parcial provimento, para deferir o pedido de extensão da decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para, determinando a cassação da prisão preventiva do ora agravante MASSAO RIBEIRO MATUDA, decretada nos autos da ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe dar parcial provimento, para deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.045 - SP
(2013/0357001-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MASSAO RIBEIRO MATUDA
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Recebo como agravo regimental a petição de fls. 763/783, interposta como recurso de embargos de declaração, tendo em vista o seu caráter manifestamente infringente. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, julgo-a, também, nesta assentada.

Trata-se agravo regimental interposto pelo corréu MASSAO RIBEIRO MATUDA em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão.

Sustenta o agravante, em síntese, que, diversamente do que consta na decisão impugnada, na qual constou que na sentença proferida na ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181, não teria sido decretada a prisão preventiva do embargante, afirma-se que nenhuma prisão preventiva oriunda da citada ação penal foi decretada na sentença condenatória, que apenas manteve decretação de prisão anterior, datada de 14/1/2011, conforme se depreende da decisão acostada . Dessa forma, uma vez que o juízo de piso não revogou a prisão do embargante por ocasião da sentença, certo é que esta foi mantida, estando ele na mesma condição do corréu a que se pretende a extensão da decisão. Salienta que os presentes embargos e o antecedente pedido de extensão tratam, quanto ao embargante, não só da ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181, mas também das de n. 0000273-55.2011.403.6181 e n. 0000179-10.2011.403.6181.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.045 - SP
(2013/0357001-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto ao embargante, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 682/684):

"[...] Inicialmente, verifico que na ação penal n. 0000271-85.2011.403.6181 somente constam como réus o recorrente NELSON FRANCISCO DE LIMA e o corréu PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES. Já no bojo da ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181 figuram como réus, além do recorrente NELSON, os corréus JUNIOR DA SILVA BONATO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, BRUNO DE LIMA SANTOS, ANTÔNIO CLÉBIO DUARTE CARVALHO e RODINEI ALVES DOS SANTOS.

Não obstante, constato da sentença proferida na ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181 que o peticionário MASSAO RIBEIRO MATUDA não teve a prisão preventiva decretada (fls. 102/108), já quanto à RODINEI ALVES DOS SANTOS foi expedido alvará de soltura (fl. 108), porquanto o processo foi extinto com relação a ele (fl. 89).

[...]

Portanto, não há identidade fático-processual entre a situação do recorrente e dos peticionários MASSAO RIBEIRO MATUDA, RODINEI ALVES DOS SANTOS e SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS.

[...]

Quanto aos peticionários MASSAO RIBEIRO MATUDA, RODINEI ALVES DOS SANTOS e SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS ficam indeferidos os pedidos de extensão, pelas razões expostas."

Razão, em parte, assiste ao agravante.

Efetivamente, verifica-se na decisão de fls. 780/781 que o agravante teve a prisão preventiva decretada no início da ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181 juntamente com o recorrente NELSON FRANCISCO DE LIMA, dessa forma, me parece, no caso, que o juízo processante apenas deixou de se manifestar acerca da manutenção da custódia cautelar do agravante, visto que não a revogou expressamente por ocasião da sentença (fl. 102).

Dessa forma, o agravante faz jus ao direito de extensão, uma vez que há identidade fático-processual entre a situação do recorrente e do ora agravante, uma vez que figuram na mesma sentença e, na mesma decisão de preventiva, sendo que a fundamentação para prisão trazida no édito condenatório não foi fundada em questões de caráter pessoal, havendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, identidade objetiva apta à incidência dos ditames do art. 580 do CPP.

De outro lado, a pretensão de análise dos fundamentos da prisão preventiva do agravante lançados nas ações penais 0000273-55.2011.403.6181 e n. 0000179-10.2011.403.6181, embora apresentem a mesma fundamentação, por não estarem abrangidas no objeto do presente recurso em *habeas corpus*, que somente analisou as sentenças prolatadas nos processos de n. 0000271-85.2011.403.6181 e n. 0000272-70.2011.403.6181, não é passível de análise em sede de pedido de extensão, devendo, neste caso, o agravante impetrar *habeas corpus* próprio para tanto.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, para deferir o pedido de extensão da decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para, igualmente, determinar a cassação da prisão preventiva do ora agravante MASSAO RIBEIRO MATUDA, decretada nos autos da ação penal n. 0000272-70.2011.403.6181.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0357001-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no PExt no**
RHC 42.045 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002718520114036181 00138720920134030000 00152572620124030000
201303000138725 2718520114036181

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON FRANCISCO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR BRUNO GARCIA BORRAGINE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO
CORRÉU	: JESUS ANTÔNIO ANDRADE PARDO
CORRÉU	: VIDOMIR JOVICIC
CORRÉU	: MASSAO RIBEIRO MATUDA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS
CORRÉU	: JUNIOR DA SILVA BONATO
CORRÉU	: EVALDO CESAR GENERAL
CORRÉU	: ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO
CORRÉU	: ANTONIO FERNANDO GENERAL
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR
CORRÉU	: ALCEU MARQUES NOVO FILHO
CORRÉU	: BRUNO DE LIMA SANTOS
CORRÉU	: BERNARDO DE LUNA FREIRE JÚNIOR
CORRÉU	: ANDRÉ LUIS DE ASSIS
CORRÉU	: PRISCILA CRISTINA DE ASSIS
CORRÉU	: ANGELO OLIVEIRA MANPRIN
CORRÉU	: MARIA VANILDA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS SEZAR GARCIA
CORRÉU	: PEDRO JUAN JINETE VARGAS
CORRÉU	: VALDECIR DE MATOS FURTADO
CORRÉU	: IZALTINO REIS DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MASSAO RIBEIRO MATUDA
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe deu parcial provimento, para deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.